



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 14 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.969

Recurso nº: 101.892 - IRPJ - EX.: de 1988

Recorrente: COMPANHIA CATARINENSE DE CIMENTO PORTLAND

Recorrida: DRF em ITAJAÍ (SC)

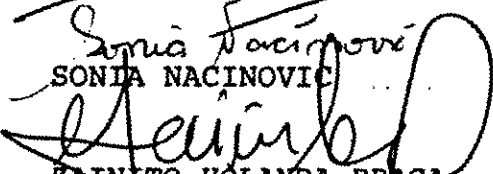
IRPJ - ADICIONAL - Não tem direito a redução na alíquota do adicional do imposto de renda contribuinte que vende à empresa, no mercado interno, que não está regularmente incluída entre as comerciais exportadoras por ser uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA CATARINENSE DE CIMENTO PORTLAND

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Deixaram de votar os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO e JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente Convocado) por não terem assistido a leitura do relatório.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 17 DEZ 1992


ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10909/000.608/90-11

RECURSO Nº: 101.892

ACORDÃO Nº: 103-12.969

RECORRENTE: COMPANHIA CATARINENSE DE CIMENTO PORTLAND

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA CATARINENSE DE CIMENTO PORTLAND, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 35/43), contra a decisão nº 19/91, do Sr. Inspetor da Receita Federal em Itajaí - SC (fls. 28/32), que manteve o lançamento suplementar, no exercício de 1988, constante da notificação de fls. 17.

Iniciou-se o procedimento por haver a contribuinte, ao apresentar sua declaração de rendimentos para o exercício em questão, calculado erroneamente o adicional sobre a parcela do lucro real excedente ao limite legal, com infringência ao disposto nos artigos 405, parágrafo 1º do RIR/80, alterado pelo artigo 24, parágrafos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.967/82 e pelo artigo 25, caput, da Lei nº 7.450/85, com a alteração dada pelos artigos 1º e 3º do Decreto-lei nº 2.325/87.

A contribuinte foi cientificada da exigência em 14.11.90, conforme A.R., de fls. 19, e, em 06.12.90, ingressou com a impugnação de fls. 01/08, alegando:

. que no exercício financeiro de 1988, o adicional de 10% seria calculado sobre o excedente a 40.000 OTN (Decreto-lei nº 2.325/87 - arts. 1º e 3º), mas, nos termos do artigo 11 do Decreto-lei nº 2.303/86, havia uma dedução do adicional até esse exercício, concedida aos exportadores de produtos manufaturados nacio-

Acórdão nº 103-12.969

nais, relacionados mediante ato do Ministro da Fazenda, que variava de 7% a 0%, conforme a porcentagem de exportação incentiva da sobre a receita total;

. que o produto que exporta está relacionado nas Portarias GB - 203/71 e BSB - 130/73, cimentos hidráulicos (compreendendo os cimentos sem pulverizar chamados "clinkers" - mesmo coloridos), podendo, assim, se beneficiar da redução do adicional do imposto de renda de que trata o já mencionado Decreto-lei nº 2.303/86;

. que, além de observar a legislação aplicável à espécie, a contribuinte teve-se, também aos ditâmes especificados no MAJUR-88, item 15/04, adicional.

Solicita, enfim, o cancelamento do lançamento suplementar.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento (fls. 28/32) sustentando que "conforme se observa no quadro 1º da declaração de rendimentos - IRPJ/88 (fls. 220 - verso), a interessada não possuía receita de exportação incentivada".

E acrescenta: "conforme Nota Fiscal anexada por cópia às fls. 16, bem como em confronto com o quadro 10 da declaração de rendimentos IRPJ/88 (fls. 22-v), verifica-se que a impugnante efetuou uma única venda para empresa, cuja razão social consta ser exportadora, porém, este informe não basta para que essa operação seja enquadrada como "exportação incentivada".

Argumenta, ainda, que da análise da referida Nota Fiscal de fls. 16, depreende-se que a empresa compradora da mercadoria não preenche os requisitos previstos nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.248/72, "especialmente por se tratar de "sociedade limitada."

Acórdão nº 103-12.969

Não se conformando com a decisão retro, a contrabuinte interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 35/43. Reitera os argumentos expendidos na impugnação, acrescentando que no caso de produtor - vendedor, o artigo 3º, do Decreto-lei nº 1.248/72, assegura iguais benefícios, porém sem que haja qualquer requisito mínimo a ser atendido; "assim, a exportação de produtos manufaturados nacionais feita por produtor-vendedor, ainda que por meio de comercial exportadora que não atenda aos pressupostos exigidos, é incentivada e os benefícios são usufruídos pelo produtor-vendedor".

Aduz, ainda, que a legislação aplicável, "in casu", referente à redução do adicional, vem a ser o Decreto-lei nº ... 2.303/86, artigo 14; Portarias GB-203/71 e BSB 130/73, cujos requisitos foram por ela atendidos.

É o relatório.

Sônia Sacinovic



Acórdão nº 103-12.969

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora.

Conheço do recurso pois tempestivo.

FUNDAMENTAÇÃO:

A Recorrente cita, em contradição com a autoridade de primeira instância, - Decreto-Lei nº 2.303/86, art. 14, Portarias 203/71 e BSB 130/73 - como fontes legais suficientes para regerem o benefício da redução da alíquota do adicional para o produtor-vendedor que exporta através da empresa comercial exportadora, ainda que esta não atenda aos pressupostos exigidos, sempre que estivessem os produtos manufaturados nacionais relacionados mediante ato do Ministro da Fazenda.

O cerne da contradição entre as duas interpretações seria a de que as autoridades fiscais somente entendem que a exportação incentivada seria aquela que obedeceria aos pressupostos do art. 292 e ss. do RIR/80 e a contribuinte se baseia nos termos do art. 14 do Decreto-lei nº 2.303/86.

Acredita que o erro da contribuinte poderia ser o de que ela toma como exportação do produto relacionado na Portaria por ela citada, o que não chega a ser exportação, mas simples venda para empresa do mercado interno. Ela vendeu o produto a uma empresa comercial com intenção e expectativa de que o produto fosse posteriormente exportado. Não poderia beneficiar-se da redução do adicional.

O benefício fiscal seria dado, pelo disposto no art. 14 do DL 2.303/86 a

"até o exercício financeiro de 1988, será concedida redução do adicional do imposto de renda de que trata o Decreto-lei 1.704/79 e alterações posteriores, aos exportadores de produtos manufaturados

dos nacionais, relacionados mediante ato do Ministro da Fazenda, de acordo com a seguinte tabela:"

Ora, a venda da mercadoria relacionada nas portarias já citadas, foi feita a uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada brasileira, constituindo-se como venda para o mercado interno, ainda que na próxima etapa de circulação se destinasse tal mercadoria exportação.

Uma venda com os mesmos pressupostos supra mencionados feita para exportação, com direito a incentivo, seria apenas aquela feita por empresa do mercado interno a empresa do mercado interno constituída como Comercial Exportadora nos termos da Lei.

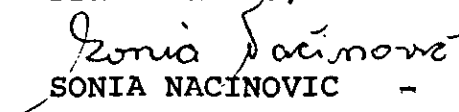
PARTE DISPOSITIVA

Já que a empresa adquirente dos produtos da Recorrente não se constituiu como uma Comercial Exportadora nos moldes da lei pois ela é uma sociedade limitada, (veja-se art. 293 do RIR/80 baseado no art. 2º do DL 1.248/72) não há como pretender que houve "exportação" no caso, pelo menos na etapa que interessa a contribuinte (Cia. Catarinense de Cimentos Portland).

A detentora do incentivo no caso do protudo aqui discutido seria a adquirente e no caso ter ela exportado o produto depois de adquirido no mercado interno. Nas circunstâncias nenhum incentivo tem a vendedora da mercadoria no mercado interno à empresa exportadora não regularizada nos termos da lei.

Nego, assim, provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 14 de outubro de 1992


SONIA NACINOVIC - RELATORA

